

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM¹

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O presente Regulamento será adotado em todos os procedimentos que sejam realizados pela Soluma'at na via da arbitragem, com base na Lei nº 9.307, de 23-09-1996, e nos tratados e convenções relativos a este instituto aplicáveis no território nacional, quando os conflitos versarem sobre direito patrimonial disponíveis.

1.2. A arbitragem seguirá as bases determinadas pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de arbitragem), pela Lei nº 13.140, de 26/06/2015 (Lei de Mediação) no que couber, pelo Código de Processo Civil – CPC em vigor, bem como pelas disposições do Regimento Interno da Soluma'at e do presente Regulamento.

1.3. No Regimento Interno da Soluma'at constam normas gerais, padrão de conduta e critérios éticos a serem observados por todos os profissionais que direta e indiretamente atuem junto à instituição, cujas regras são incorporadas ao presente Regulamento, de observância obrigatória, independentemente de nova menção neste instrumento.

1.4. Salvo disposição em contrário, serão aplicados os termos do Regulamento e do Regimento Interno que estiverem em vigor na data do Requerimento de Instauração de Procedimento de Arbitragem, relativamente às normas procedimentais da Soluma'at e à tabela de despesas, taxas e honorários do profissional escolhido pelas partes. Os termos deste Regulamento serão aplicados em decorrência de cláusulas compromissórias já existentes ou quando a Soluma'at for a instituição eleita pelas partes para solução do conflito, por solicitação de uma parte com a correspondente anuência da outra ou por manifestação concomitante de ambas.

1.4.1. Por convenção de arbitragem entende-se a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.²

1.4.1.1. Cláusula compromissória³ é a convenção por meio da qual as partes se comprometem, por contrato, a submeterem à arbitragem os litígios decorrentes deste contrato.

1.4.1.2. Compromisso arbitral⁴ é a convenção por meio da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas.

1.5. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil, RG, CPF, domicílio, endereço eletrônico e telefone das partes e dos seus procuradores;

II - o nome, estado civil, RG, CPF, número de OAB, domicílio e endereço eletrônico e telefone dos advogados das partes;

¹ Há transcrições *ipsis literis* neste Regulamento de trechos da Lei nº 13.105/15, Lei nº 13.140/15, Lei nº 9.307/96, de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e de sugestões do CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, entidade que congrega câmaras de todo o país e que visa à manutenção dos padrões de qualidade e eficiência dos procedimentos extrajudiciais de mediação e arbitragem.

² Lei nº 9.307/96, art. 3º

³ Lei nº 9.307/96, art. 4º

⁴ Lei nº 9.307/96, art. 9º

III - a matéria que será objeto da arbitragem;

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

V - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

VI - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

VII - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

VIII - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos árbitros e dos peritos, das taxas e dos emolumentos da Soluma'at e demais despesas decorrentes da arbitragem.

IX – o valor estimado do bem jurídico negociado.

X – declaração das partes de que têm conhecimento e que anuem com os termos do Regulamento de Arbitragem e com o Regimento Interno da Soluma'at;

1.6. Não pode figurar como árbitro o profissional que atuou anteriormente como mediador ou conciliador de uma das partes em relação ao mesmo conflito.

1.7. A parte que pretender arguir questões relativas à competência ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.⁵

1.7.1. Acolhida a arguição de impedimento, será o árbitro substituído nos termos deste Regulamento e do Regimento Interno da Soluma'at.

1.8. As partes serão sempre científicadas ou notificadas de todos os atos praticados no procedimento, seja pela Soluma'at, pela outra parte, pelos árbitros, pelos peritos e pelas testemunhas, com o fito de serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. As comunicações serão feitas diretamente a elas e aos seus procuradores regularmente constituídos por instrumento de mandato e sempre de forma eletrônica.

1.9. Será sempre da Soluma'at a indicação do árbitro quando as partes não se manifestarem, quando não entrarem em consenso ou quando não observarem as disposições deste Regulamento e do Regimento Interno.

1.9.1. Quando o pólo requerente ou requerido for constituído por mais de uma pessoa, o árbitro deverá ser escolhido por consenso entre elas. Se não houver ajuste e a indicação passar a ser da Soluma'at, esta designará também o árbitro para o outro pólo do procedimento, independentemente de já ter havido indicação.

1.10. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, podendo elas estabelecer livremente as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, bem como poderão ajustar que o procedimento se dê com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.⁶

1.11. No procedimento arbitral, o árbitro ou o tribunal arbitral, com vistas às especificidades do caso e a fim de maximizar o resultado do procedimento, poderá

⁵ Lei nº 9.307/96, art. 20

⁶ Lei nº 9.307/96, art. 2º

convocar a participação de profissionais especializados em aspectos técnicos que envolvam a controvérsia, com anuência das partes e às expensas delas quanto aos correspondentes honorários e a todas as despesas necessárias para a esta participação.

1.12. À arbitragem serão adotados os mecanismos na mediação, no que couber, devendo o árbitro buscar soluções para os conflitos, fomentando a boa comunicação, a fim de que as partes identifiquem os reais interesses envolvidos nas controvérsias e construam opções para realização de um acordo que traga consenso entre elas e benefícios mútuos.

1.13. Serão sempre respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.⁷

1.14. Recomenda-se às partes e ao(s) árbitro(s) que a arbitragem não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano, contado do aceite dado pelo árbitro ou pelo último árbitro, se se tratar de tribunal arbitral.

1.15. A arbitragem deve ser instituída no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento de instauração de procedimento. Se o decurso deste prazo se der sem ação da parte, ele será encerrado, sem prejuízo de nova requisição, condicionada ao pagamento de nova taxa de registro e sujeito aos valores de taxas e honorários da tabela em vigor na data da nova solicitação.

2. NORMAS PROCEDIMENTAIS

2.1. Pessoas jurídicas e naturais que entendam ser titulares de direitos, interessadas na solução extrajudicial de conflitos com a atuação da Soluma'at, poderão requerer a instauração do procedimento de arbitragem. Para tanto, deverão enviar por escrito requerimento que constará:

I – nome, endereço físico e eletrônico, qualificação do(s) requerente(s) e do(s) requerido(s);

II – nome, endereço físico e eletrônico, qualificação do(s) procurador(es) do(s) requerente(s) e do(s) requerido(s);

III – cópia do instrumento que contemple cláusula compromissória cheia, vazia e/ou escalonada;

IV – relato dos fatos objeto da controvérsia;

V – valor monetário estimado da disputa;

VI – comprovante de pagamento da taxa de registro pessoal.

VII – indicação do árbitro para atuar no procedimento, bem como a sua intenção na constituição de tribunal arbitral, nos moldes do item 2.2;

VIII – cópias digitalizadas dos documentos que queira apresentar.

2.1.1. As partes deverão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.⁸

⁷ Lei nº 9.307/96, art. 21, § 2º

⁸ Lei nº 9.307/96, art. 21, § 3º

2.2. No momento da solicitação para instauração do procedimento, deverá o solicitante indicar 3 (três) nomes de árbitros para atuarem no feito, em ordem crescente da sua preferência, ou seja, o que mais lhe ativa o interesse deverá vir em primeiro lugar, findando-se com o terceiro indicado.

2.3. Não cumpridas as disposições do item 2.1., a Secretaria da Soluma'at estabelecerá prazo de 5 (cinco) dias para a reparação da irregularidade, sob pena de, não o fazendo a parte, ser arquivado o procedimento, sem prejuízo da possibilidade de nova requisição.

2.4. Estando preenchido corretamente o formulário de instauração de procedimento, comprovado o pagamento da taxa de registro pessoal e juntadas as cópias mencionadas no item VIII anterior, a Soluma'at, sempre com o envio de cópia da solicitação, dos documentos trazidos pelo requerente, do presente Regulamento, da lista de árbitros e do Regimento Interno, deverá, na mesma oportunidade:

2.4.1. havendo cláusula compromissória, notificar o requerido sobre o pedido de instauração de procedimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação sobre:

- a) o pedido do requerente;
- b) anuência ou discordância do árbitro indicado pelo requerente, sendo que a discordância deve estar acompanhada das razões;
- c) intenção na instituição de tribunal arbitral com a correspondente indicação do árbitro.

2.4.2. não havendo cláusula compromissória, enviar comunicação inicial ao requerido sobre o pedido de instauração de procedimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação sobre:

- a) o pedido do requerente de instituição da arbitragem;
- b) anuência ou discordância do árbitro indicado pelo requerente, sendo que a discordância deve estar acompanhada das razões;
- c) intenção na instituição de tribunal arbitral com a correspondente indicação do árbitro.

2.5. A Soluma'at enviará, juntamente com a notificação ou comunicação a que se referem os itens 2.4.1 e 2.4.2 acima, documento próprio para que o requerido aponha a sua assinatura e registre seu aceite ou aponha sua assinatura, registrando sua recusa.

2.5.1. A ausência ou a recusa do requerido em firmar resposta formal dentro do prazo estabelecido será considerada como rejeição ao convite mencionado no item 2.4.2.

2.5.2. No caso de recusa ou de ausência de manifestação do requerido no prazo regulamentar, a Soluma'at encaminhará comunicação ao requerente e enviará a solicitação de instauração de procedimento ao arquivo.

2.6. Se o requerido não for encontrado, o requerente será comunicado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça condições para o prosseguimento da arbitragem, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o procedimento, sem prejuízo da possibilidade de nova requisição.

2.7. Juntamente com a resposta afirmativa de aceite do convite ou em resposta à notificação para instauração da arbitragem deverá o solicitado enviar para a Soluma'at cópia de todos os documentos que queira apresentar.

2.7.1. Deverá, também, indicar 3 (três) nomes de árbitros para atuarem no feito no caso de ser do seu interesse a instituição do tribunal arbitral, além de outro para atuar como árbitro único, em ordem crescente da sua preferência, ou seja, o que mais lhe ativa o interesse deverá vir em primeiro lugar, findando-se com o terceiro indicado.

2.7.2. Caberá ao requerido efetuar o pagamento da taxa de registro pessoal e enviar o comprovante respectivo junto com os documentos mencionados no item 2.7.

2.8. A relação dos árbitros indicados pelas partes – pelo requerente, no momento da solicitação da instauração do procedimento e pelo requerido, no momento da resposta que apresentar – será mantida em sigilo pela Soluma'at, que apurará a convergência de indicação e comunicará tal fato às partes, apontando o nome comum em ambas as listas.

2.9. Poderão as partes indicar como árbitros os profissionais cujos nomes estão veiculados no *site* da Soluma'at ou outro que seja de interesse seus – aqui denominado *ad hoc* – sendo que, quanto a este, deverá haver a autorização prévia e por escrito da Soluma'at, cujo critério é subjetivo, não lhe sendo imposta a exposição das razões da sua recusa.

2.10. Após a revelação pela Soluma'at do árbitro indicado em comum pelas partes, estas deverão dizer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

2.10.1. se pretendem que o procedimento se instaure com a atuação deste profissional;

2.10.2. se formarão tribunal arbitral;

2.10.3. quantos e quais árbitros elegerão para a condução do procedimento.

2.11. Inexistindo consenso entre as partes, a decisão caberá à Soluma'at, no prazo de 5 (cinco) dias contados da manifestação da última parte, sendo priorizada a indicação dos profissionais cadastrados aos *ad hoc*.

2.11.1. Caberá à Soluma'at a indicação em nome da parte que não fez escolha de árbitro.

2.11.2. Caberá à Soluma'at, nas hipóteses dos itens 2.11 e 2.11.1 a escolha do árbitro que exercerá a presidência.

2.12. Quando houver mais de uma parte no mesmo pólo do procedimento, haverá a indicação de um único árbitro por todas elas.

2.13. Concordando o requerido com o convite para a arbitragem, mas a) não se manifestando expressamente sobre as sugestões de árbitros feita pelo requerente ou (b) não indicando nomes de outros profissionais, considerar-se-á aceite o primeiro da lista apresentada pelo requerente.

2.14. Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, a decisão caberá à Soluma'at.

2.15. Após as partes nomearem o(s) árbitro(s) e, com o aceite deste(s), a Soluma'at designará Sessão de Abertura e Instauração da Arbitragem, que será na primeira pauta desimpedida, respeitando-se interregno mínimo de 10 (dez) dias, na qual será expedido Termo de Início da Arbitragem ou Termo de Compromisso Arbitral.

2.15.1. Nestes termos serão novamente inseridas as informações do item 1.5 acrescidas que seguem abaixo:

2.15.1.1 nome e qualificação do(s) árbitro(s) escolhido(s) e de qual figurará como presidente do tribunal arbitral;

2.15.1.2. matéria que será objeto da arbitragem com especificação das pretensões das partes e dos respectivos pedidos.

2.15.1.3 prazo ajustado entre as partes e o(s) árbitro(s) para a prolação da sentença arbitral;

2.15.1.4 idioma em que será conduzido o procedimento;

2.15.1.5. valor do bem jurídico negociado;

2.15.1.6. questões procedimentais a serem adotadas na arbitragem;

2.15.1.7. fixação dos honorários do(s) árbitro(s);

2.15.1.8. assinatura de 2 (duas) testemunhas, no caso de Termo de Compromisso Arbitral, ou celebrado por instrumento público.⁹

2.16. A arbitragem será considerada instituída quando for aceita a nomeação pelo árbitro único ou pelo último dos três árbitros, se houver composição de tribunal arbitral, mas retroagirá à data do requerimento de instauração de procedimento para fins de prescrição e decadência.

2.17. Não comparecendo a parte para firmar o Termo de Início da Arbitragem ou o Termo de Compromisso Arbitral, a Soluma'at suprirá a sua assinatura, se expressamente a parte não tenha discordado do teor das informações do item 2.15.1

2.18. Após a assinatura do Termo de Início da Arbitragem ou do Termo de Compromisso Arbitral, as partes deverão dirigir-se à Secretaria da Soluma'at para formalização do contrato com a instituição, obrigando-se a apresentar cópia do contrato firmado com o(s) árbitro(s).

2.18.1. A arbitragem somente poderá se iniciar após assinatura dos contratos entre as partes e a Soluma'at e a apresentação junto à Secretaria de cópia do contrato firmado entre elas e o(s) árbitro(s).

2.19. O(s) árbitro(s) encaminhará(ão) para a Soluma'at, juntamente com o Termo de informação/dever de revelação, termo de confidencialidade, independência e imparcialidade, disponibilidade e não impedimento assinado por ele e Termo de confidencialidade assinado pelas partes, caso ainda estes documentos não tenham sido encaminhados à instituição, manifestação que deve se dar nos moldes definidos no item 3.2.

2.20. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro ou pelos árbitros, no caso de instituição de tribunal arbitral, mas as partes já são sujeitas de

⁹ Art. 9º, § 2º, Lei nº 9.307/96

obrigação para com a Soluma'at, desde a solicitação de instauração de procedimento, nos termos deste Regulamento.

2.21. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.¹⁰

2.22. A Soluma'at encaminhará para as partes a minuta do Termo de Início da Arbitragem ou do Termo de Compromisso Arbitral, designando, na mesma oportunidade, data para sessão de tentativa conciliatória, com comunicação ao(s) árbitro(s).

2.23. Se após realizada a sessão de conciliação não houver avença entre as partes, deverão elas apresentar as alegações iniciais sobre o objeto do litígio, consignando os pedidos e suas especificações, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da sessão de conciliação, devendo indicar todos os tipos de provas que pretendem produzir.

2.23.1. Os documentos necessários que devem instruir a arbitragem e que ainda não tiverem sido juntados deverão acompanhar as alegações iniciais.

2.24. Sobre as alegações e documentos de uma parte terá vista a outra, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação para, querendo, apresentar suas impugnações.

2.24.1. Após a vista sobre as alegações iniciais, as partes não poderão fazer novos pedidos, modificar ou aditar os já realizados, ou apresentar desistência, sem a anuência da parte contrária.

2.25. Reconhecida a necessidade de prova além das já apresentadas, o árbitro ou o tribunal arbitral determinará a realização de sessão de instrução, independentemente de requerimento das partes, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais, testemunhais e esclarecimentos do perito, se for o caso.

2.25.1. A parte poderá requerer o próprio depoimento.

2.25.2. As testemunhas serão notificadas pela Soluma'at, mas as partes podem ajustar que farão diretamente o convite para participação na sessão de instrução.

2.25.3. O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.¹¹

2.26. A oitiva de testemunha ou o depoimento pessoal daqueles que residem fora da cidade na qual é realizada a arbitragem poderá se dar por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real.

2.27. Não havendo mais provas a serem produzidas, o árbitro ou o tribunal arbitral encerrará a instrução e designará prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem razões finais.

¹⁰ Art. 19, § 1º, Lei nº 9.307/96

¹¹ Lei nº 9.307/96, art. 22, § 1º.

2.28. No caso de ausência da testemunha ou da parte para prestarem depoimento, ou de descumprimento de qualquer ordem do(s) árbitro(s), a pedido da parte interessada ou de ofício, a Soluma'at, após determinação do árbitro ou do tribunal arbitral, certificará a ausência, a correspondente notificação para comparecimento, a fim de que a parte requeira em juízo a condução da testemunha renitente.

2.28.1. Se o requerimento decorrer de ato de ofício o árbitro ou do tribunal arbitral, a parte vencida no objeto da demanda restituirá o valor custeado para a prática deste ato processual, mediante apresentação de comprovante pela Soluma'at, acrescido de juros de 1% ao mês sobre o importe corrigido monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a data do efetivo pagamento.

2.29. O procedimento correrá sem a participação da parte que devidamente notificada não atuar no feito, fato que não impedirá que a sentença arbitral seja proferida.

2.30. A Soluma'at notificará as partes sobre os termos da sentença arbitral, até o prazo de 5 (cinco) dias contados da sua entrega em Secretaria pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral.

2.31. Deverá o árbitro enviar para a Secretaria cópia da sentença arbitral, homologatória de acordo ou decisória, na qual deverá constar a quantia exata do bem jurídico negociado para fins de apuração da existência de diferença em relação ao importe estimado informado no início do procedimento e para aplicação das disposições do item 7.6 do Regimento Interno da Soluma'at.

2.32. Deixando as partes de atuar no procedimento pelo prazo corrido de 60 (sessenta) dias, deverá a Soluma'at notificá-las para se manifestarem, dentro de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no andamento do feito, findo os quais, mantendo-se inertes, será arquivado o feito, com a correspondente informação sobre o arquivamento.

2.33. O advogado da parte poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

2.34. Durante os 10 (dez) dias seguintes (dias corridos), o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

2.35. É dispensada a comunicação referida no item 2.33 quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

3. ATUAÇÃO/ATRIBUIÇÕES DO ÁRBITRO

3.1. O árbitro deverá informar, por meio de termo escrito, dentro de 5 (cinco) dias, contados do dia em que tome conhecimento do objeto da controvérsia e de quem são as partes envolvidas, se há razão para se declarar impedido ou diminuição da sua disponibilidade para atuar adequadamente no procedimento.

3.1.1. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.¹²

3.1.2. A parte poderá apresentar exceção de impedimento, devendo a Soluma'at cientificar as demais partes sobre a exceção e a resposta do árbitro.

3.2. Após a indicação pelas partes ou pela Soluma'at, os árbitros serão comunicados sobre a nomeação pretendida e deverão se manifestar expressamente sobre a sua disponibilidade, independência, imparcialidade e não impedimento para atuarem no procedimento. A manifestação se dará por termo escrito, no qual deverá constar, ainda, a existência de fato ou circunstância que possa ocasionar dúvida justificável na sua atuação em relação às partes ou à controvérsia. A manifestação do árbitro deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da indicação pelas partes ou pela Soluma'at.

3.3. No caso de as causas de impedimento serem apuradas com o procedimento já em curso, haverá a sua suspensão, devendo o árbitro informar tal fato às partes e à Secretaria da Soluma'at, mediante termo escrito.

3.4. A escolha de novo profissional se dará nos moldes estabelecidos neste Regulamento para a escolha do primeiro árbitro, caso não seja outro o critério definido pelas partes.

3.5. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.¹³

3.6. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.¹⁴

3.7. Caberá ao árbitro a resolução das controvérsias que apareçam durante o procedimento de arbitragem, a partir da assinatura do termo de início da arbitragem ou do termo de compromisso arbitral, devendo observar as normas do presente Regulamento, do Regimento Interno e demais regramentos da Soluma'at. Até a mencionada assinatura, a atribuição pela decisão de questões incidentais competirá à Soluma'at, ressalvada a possibilidade de revisão pelo (s) árbitro(s) a ser(em) nomeado(s).

3.8. Compete ao árbitro único ou ao árbitro presidente do tribunal arbitral a interpretação sobre o presente Regulamento, Regimento Interno e demais regramentos da Soluma'at no caso de divergência.

3.9. É impedido de atuar como árbitro aquele que:

I - interveio no litígio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

¹² Lei nº 9.307/96, art. 14, *caput*.

¹³ Lei nº 9.307/96, art. 17.

¹⁴ Lei nº 9.307/96, art. 13, § 7º

- II - estiver postulando no procedimento como advogado seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- III - for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- V - for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VI - participar de órgão de direção ou administração de parte no litígio ou possuir participação em capital de uma das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - promover ação contra a parte ou seu advogado.
- IX - for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- X - aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- XI - qualquer das partes for seu credor ou devedor de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- XII - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

3.10. Será ilegítima a alegação de impedimento quando:

- I - a vulneração da imparcialidade/neutralidade do(s) árbitro(s) houver sido provocada por quem a alega;
- II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.¹⁵

3.11. O árbitro fica civil e penalmente responsável pelos danos que causar às partes e/ou à Soluma'at pela inobservância do seu dever.

3.12. No caso de falecimento do árbitro ou de impedimento, a Soluma'at notificará a parte que o indicou para que faça nova indicação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Se o falecido ou impedido exercer a atribuição de árbitro presidente, a nova indicação caberá aos demais árbitros e, na ausência de manifestação das partes ou não havendo consenso entre elas, a indicação caberá à Soluma'at.

3.13. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá designar, de ofício ou a requerimento das partes, sessões para a prática de atos que julguem necessários ao bom andamento da arbitragem, seja para colher depoimento das partes, de testemunhas, do perito.

3.13.1. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá adiar a realização de qualquer sessão, sendo obrigatório o adiamento quando se der em decorrência de pedido de todas partes.

3.14. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá realizar inspeção judicial, bem como praticar quaisquer atos de diligência fora da sede da Soluma'at, determinando previamente dia e hora para a sua realização, notificando as partes para que o acompanhe, querendo.

¹⁵ Lei nº 9.307/96, art. 145, § 2º

3.15. Quando for determinada a realização de prova pericial, o árbitro poderá nomear perito especializado no objeto da perícia, oportunidade em que fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. Poderá, entretanto, julgar com base em provas técnicas unilaterais apresentadas pelas partes, caso sejam suficientes para o deslinde do objeto da prova, sem prejuízo da nomeação de perito da sua confiança.

3.15.1. As partes podem optar por critério diverso para a realização da perícia que, sendo consensual, deverá ser acolhido pelo árbitro.

3.16. Deverá o perito indicado, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da sua indicação apresentar:

3.16.1. manifestação de aceite ou recusa;

3.16.2. proposta de honorários;

3.16.3. currículo, com comprovação de especialização;

3.16.4. contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as notificações pessoais.

3.17. Incumbe às partes, dentro de 10 (dez) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

3.17.1. arguirem o impedimento ou a suspeição do perito;

3.17.2. indicarem assistente técnico;

3.17.3. apresentarem quesitos.

3.17.4. manifestarem sobre proposta de honorários.

3.18. Finda a manifestação das partes, o árbitro ou o tribunal arbitral decidirá sobre a nomeação do perito, arbitrando o valor dos honorários, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

3.18.1. No caso de substituição do perito, os quesitos apresentados anteriormente serão encaminhados ao novo profissional.

3.18.2. Pode o árbitro ou o tribunal arbitral apresentar quesitos complementares ou suplementares.

3.19. As partes poderão indicar assistentes técnicos dentro de 5 (cinco) dias contados na nomeação do perito titular, devendo cada uma adiantar a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por todas as partes.

3.20. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá autorizar o pagamento de até 50 (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.¹⁶

3.21. Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, por ineficiência do perito, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.¹⁷

3.22. Após a realização do depósito dos honorários, o perito nomeado será notificado para apresentar o laudo no prazo assinalado pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral.

¹⁶ CPC, art. 465, § 4º.

¹⁷ CPC, art. 465, § 5º

3.23. As partes terão vista comum do laudo pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação enviada pela Soluma'at, podendo solicitar esclarecimentos, que deverão ser prestados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação.

3.23.1. Se houver necessidade de apreciação de documento físico, a vista será sucessiva, devendo o árbitro ou o tribunal arbitral determinar a ordem de manifestação.

3.22. O árbitro será flexível na condução dos seus trabalhos, observará a clareza, a concisão e a simplicidade nas suas manifestações, tanto quando for possível para a otimização das sessões e para o sucesso do procedimento.

4. TAXAS ADMINISTRATIVAS

4.1. As partes se obrigam ao pagamento das taxas administrativas da Soluma'at, constituídas pela taxa de registro pessoal, taxa de administração, custos dos emolumentos, bem como pelo pagamento de todas e quaisquer outras despesas necessárias à consecução da arbitragem e dos honorários do(s) árbitro(s) e dos peritos.

4.2. Os valores da taxa de administração, dos emolumentos e dos honorários são calculados nos moldes estabelecidos nas tabelas anexas a este Regulamento.

4.2.1. O valor do bem jurídico negociado será a referência para o cálculo das taxas da Soluma'at e dos honorários do(s) árbitro(s), ainda que seja realizado acordo pelas partes em importe menor, somados os montantes se no litígio houver mais de um objeto.

4.3. Conquanto seja recomendado que o pagamento da taxa de administração, das despesas necessárias para a consecução da arbitragem e dos honorários do árbitro seja feito por todas as partes, dividindo-se igualmente entre elas o valor total, podem elas estipular de maneira diversa. Sendo silentes as partes, ficam solidárias pela obrigação.

4.3.1. Uma parte pode antecipar o pagamento das taxas e dos honorários devido pela outra, a fim de que o procedimento seja impulsionado, fazendo-se o acerto no final do procedimento, com a prolação da sentença decisória ou homologatória.

4.4. Os valores referentes às taxas de registro, taxa de administração e emolumentos e demais despesas serão pagos diretamente na Secretaria da Soluma'at, salvo honorários do árbitro e de peritos, caso em que o acerto deverá ser feito diretamente para estes profissionais.

4.5. Não são passíveis de devolução a taxa de registro e o valor pago pelos serviços relacionados aos emolumentos.

4.6. A taxa de registro, nos moldes estipulados do Regimento Interno da Soluma'at, é pessoal, intransferível e não reembolsável, sendo devida uma para cada parte do procedimento de arbitragem.

4.7. A realização de acordo entre as partes não enseja a devolução do pagamento das taxas administrativas e emolumentos e dos honorários do(s) árbitro(s), podendo o árbitro e as partes ajustarem de forma diversa.

4.8. O pagamento das despesas necessárias à realização do procedimento deve ser feito pela parte que requerer a prática do ato, de forma prévia à sua execução, ou será suportado por ambas, quando houver determinação de ofício pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral.

4.9. As partes poderão fixar a compensação pela parte vencida em face da parte vencedora do pagamento das taxas administrativas, dos emolumentos e dos honorários do árbitro e do perito. A fixação do cabimento de honorários de sucumbência e o correspondente critério de aferição dependerá de ajuste entre as partes.

4.10. Não permanecendo o árbitro no procedimento por opção, deverá ele devolver a quantia já recebida, calculando-se proporcionalidade quanto aos serviços já prestados, salvo disposição em contrário entre ele e as partes.

4.11. Não serão abatidos quaisquer valores devido à Soluma'at quando as sessões não forem realizadas nas suas instalações.

4.12. A taxa de registro do procedimento arquivado em razão de ato ou omissão das partes não aproveita o novo requerimento, cujo pedido deverá seguir com comprovante de novo pagamento.

4.13. A Soluma'at poderá fazer convênio ou acordos de cooperação com instituições parceiras para a execução dos procedimentos de arbitragem.

4.14. É devido o pagamento dos emolumentos por qualquer parte que tenha requerido os serviços estipulados na tabela correspondente, que faz parte do Anexo 2 do presente Regulamento.

4.15. O pagamento da taxa de administração deverá ser feito até a data da realização da Sessão de Abertura e Instauração da Arbitragem, sem o qual o procedimento não pode impulsionado.

4.16. Os honorários do árbitro deverão ser pagos na ordem de 50% (cinquenta por cento) até a data da realização da Sessão de Abertura e Instauração da Arbitragem, sem o qual o procedimento não pode impulsionado, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes devidos até o dia da apresentação das razões finais.

4.16.1. O pagamento dos honorários do árbitro será feito diretamente a ele, em conta corrente de sua indicação, mediante recibo, com apresentação de cópia para a Soluma'at.

4.17. Os honorários, taxas e emolumentos serão fixados sempre moeda brasileira oficial, devendo ser feita a conversão na data do pagamento se este se der em moeda estrangeira.

4.18. Qualquer valor pago pela Soluma'at para a realização de ato de interesse da parte deverá ser restituído, com determinação pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral na sentença decisória ou homologatória.

4.19. Se houver inadimplência de uma das partes, a Soluma'at enviará comunicação para que quite seu débito, sob pena de não serem apreciados seus pedidos feitos no procedimento arbitral.

4.20. Quando não for possível atribuir valor financeiro e/ou econômico ao bem jurídico negociado, a taxa de administração e os honorários do árbitro serão os correspondentes ao menor patamar fixado na tabela do Anexo 1 do presente Regulamento.

5. IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITRO

5.1. Uma parte pode impugnar a indicação do árbitro feita pela outra parte ou pela Solum'at somente nos casos em que estiver presente ao menos uma das hipóteses de impedimento dispostas neste Regimento Interno e nas legislações brasileiras em vigor na data da indicação, bem como as relativas aos deveres de independência, disponibilidade do profissional e demais normas relativas ao padrão de conduta estipuladas no Regimento Interno.

5.2. Nos casos de conflitos que tenham por objeto pretensões amparadas em legislação internacional ou relativos a pessoas de nacionalidades distintas, as causas de impedimento serão as correspondentes a todas estas normas alienígenas.

5.3. O fato objeto da impugnação não pode ser público ou de fácil constatação pela parte ou Soluma'at, mas o árbitro deve empenhar esforços para se informar sobre os interesses das partes, seus sócios ou acionistas majoritários.

5.4. Devem as partes informar quais são as empresas que fazem parte do seu grupo econômico, a fim de possibilitar ao árbitro completa análise das causas de impedimento discutidas neste Regulamento e no Regimento Interno da Soluma'at.

5.5. A impugnação se processa em paralelo à arbitragem e tem natureza de incidente processual, podendo ser anterior à nomeação do árbitro ou tribunal arbitral ou no curso da arbitragem.

5.6. O impedimento do árbitro constatado no curso do procedimento não invalida os atos pretéritos que não tenham cunho decisório. Os atos decisórios que não tenham apreciado o mérito do objeto do litígio podem ser aproveitados, se houver anuência das partes.

5.7. A Soluma'at também poderá fazer impugnação nas mesmas hipóteses conferidas às partes, bem como quando o árbitro não desempenhar suas funções nos moldes

estabelecidos no presente Regulamento, no Regimento Interno e nos demais normativos institucionais.

5.8. A impugnação deve ser feita por meio do Pedido de Impugnação de Árbitro, dentro do prazo preclusivo de 10 (dez) dias contados da manifestação do árbitro sobre a qual dispõe o item 3.2, devendo vir acompanhada de todos os documentos necessários para a sua comprovação.

5.9. O requerimento deverá registrar o fato que dá origem ao Pedido de Impugnação e como ele afeta a imparcialidade e independência do árbitro.

5.10. A Soluma'at enviará para as demais partes e árbitros cópia do Pedido de Impugnação e dos documentos que o acompanham.

5.11. O árbitro deverá prestar informações sobre os fatos suscitados pelas partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Impugnação.

5.12. Sobre a resposta do árbitro impugnado, serão as partes e os demais árbitros comunicados, para que se manifestem, querendo, dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação.

5.12.1. Se o árbitro impugnado acolher o pedido de afastamento, reinicia-se nova indicação nos moldes estabelecidos neste Regulamento e no Regimento Interno da Soluma'at.

5.12.2. Se o árbitro impugnado não acolher o pedido de afastamento, será constituído Comitê para julgamento, composto de 3 (três) membros, cujos integrantes serão preferencialmente os árbitros cadastrados na Soluma'at.

5.13. Da decisão proferida pelo Comitê, contra a qual não cabe recurso, serão comunicadas as partes, os árbitros impugnados e os demais árbitros.

5.14. O Pedido de Impugnação de Árbitro não suspende a arbitragem, mas os atos decisórios não poderão ser tomados até o acolhimento do afastamento ou até a prolação da decisão pelo Comitê constituído para este fim.

5.15. A parte que impugnar o árbitro se obriga ao pagamento da taxa administrativa e dos honorários do membro do Comitê, nos moldes definido no Anexo 3 deste Regulamento.

6. RECOVENÇÃO

6.1. É permitida a reconvenção, salvo entendimento contrário entre as partes registrados no Compromisso Arbitral.

6.2. Existindo reconvenção, o valor do bem jurídico negociado para fins de pagamento de taxas administrativas e de honorários será o correspondente à somatória das duas importâncias, salvo se os pedidos da reconvenção forem idênticos aos do

requerimento inicial, tratando-se, apenas, de discussão sobre quem é a parte responsável pelo cumprimento da obrigação objeto da arbitragem.

6.3. Se os pedidos da reconvenção corresponderem a parte do pedido do requerente, far-se-á a soma somente do requerimento inicial e dos demais pleitos da reconvenção.

6.4. Apresentada a reconvenção, o requerente será comunicado para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação.

6.5. As partes disporão sobre a extinção da reconvenção no caso de desistência do requerente em prosseguir com a arbitragem.

6.6. O requerido poderá apresentar reconvenção ainda que não apresente impugnação aos pedidos do requerente.

7. TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA – ÁRBITRO DE URGÊNCIA

7.1. As tutelas de urgência, cautelares ou antecipadas, enquanto não for formalizado o aceite do(s) árbitro(s) ou do tribunal arbitral, deverão ser requeridas judicialmente, bem como poderão ser requeridas ao árbitro de urgência, ressalvada a oportunidade, nas duas hipóteses, de reapreciação pelo(s) profissional(ais) nomeado(s), e poderão ser revistas no todo ou em parte.

7.2. Para a concessão da medida, o árbitro de urgência poderá ouvir a parte contrária, concedendo-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste e para que apresente os documentos que julgar necessários. Havendo possibilidade de a medida perder a sua eficácia, poderá o árbitro de urgência deferir a medida mesmo sem a manifestação da parte contrária ou antes desta manifestação.

7.3. O requerimento feito judicialmente não implica renúncia à arbitragem.

7.4. Após o aceite, o(s) árbitro(s) poderá(ão) deferir tutela de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada, mediante decisão fundamentada, devendo as partes ser comunicadas pela Secretaria da Soluma'at.

7.5. A parte que postular a tutela de urgência deverá solicitar a instauração de procedimento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da decisão que deferir a medida requerida.

7.6. A parte que requerer a tutela de urgência deverá antecipar o pagamento dos honorários do árbitro de urgência, da taxa de registro e da taxa de administração, nos moldes da tabela que faz parte do Anexo 4 deste Regulamento

7.7. As partes convencionarão sobre a adoção da tutela de evidência no procedimento arbitral.

8. SENTENÇA ARBITRAL

8.1. A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.¹⁸

8.2. Não tendo as partes estipulado tempo diverso, o prazo para a prolação da sentença arbitral é de 15 (quinze) dias, contados da apresentação das razões finais pelas partes. Podem as partes e o árbitro convencionar prazo diverso, a maior ou a menor, sendo possível a prorrogação.

8.2.1. Recebida a decisão, a Secretaria da Soluma'at comunicará às partes, enviando-lhes cópia.

8.3. A sentença será proferida de forma escrita, sendo que a decisão será tomada por maioria, quando for constituído tribunal arbitral, prevalecendo o voto do presidente, no caso de empate.

8.4. As sentenças decisória ou homologatória poderão ser proferidas de forma parcial quando um ou mais pedidos mostrarem-se incontroversos, findando-se o procedimento de arbitragem quando todos os pedidos forem decididos pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral.

8.4.1. Como sentença admite-se a decisão do árbitro ou do tribunal arbitral que reconhece não ser passível de arbitragem o objeto discutido pelas partes.

8.5. O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.¹⁹

8.6. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral, decisória ou homologatória:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio com identificação clara do seu objeto;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.²⁰

8.6.1. Devem, ainda, constar na sentença arbitral, decisória ou homologatória:

I – a discriminação clara das obrigações de cada parte;

II – diretrizes para cumprimento das obrigações;

III - responsabilidades pelo não cumprimento;

IV – modo de execução;

V – foro de eleição para cumprimento das obrigações;

VI – demais condições específicas do caso.

8.7. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder(em) ou não querer(em) assinar a sentença, certificar tal fato²¹.

18 Lei nº 9.307/96, art. 22, § 3º

19 Lei nº 9.307/96, art. 24, § 2º

20 Lei nº 9.307/96, art. 26

21 Lei nº 9.307/96, art. 26, parágrafo único

8.7.1. A eficácia da sentença dependerá apenas da assinatura da maioria dos árbitros, sendo necessária a comprovação da recusa ou da impossibilidade de um deles.

8.8. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.²²

8.9. O acordo porventura realizado entre as partes deverá ser homologado por sentença arbitral, com observância dos requisitos mencionados no item 8.6 e 8.6.1.

8.10. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.²³

8.10.1. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido de esclarecimento, devendo a Soluma'at encaminhar para as partes os termos da nova decisão.

8.11. Não são admitidos recursos contra a sentença arbitral decisória ou homologatória.

8.12. O ajuizamento de ação anulatória em face de decisão parcial não impede a continuidade da arbitragem e a prolação de decisão final.

9. DOS PRAZOS

9.1. Os prazos são contados em dias úteis.

9.2. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.²⁴

9.3. Os prazos são peremptórios, extinguindo-se o direito da parte silente de o praticar e/ou emendar, independentemente de declaração do árbitro, assegurando-se a ela, entretanto, a prova de que não o realizou por justa causa.

9.4. Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Sendo verificada a justa causa, o árbitro assinalará novo prazo para a parte exercer o seu direito.²⁵

9.5. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, protraindo-se para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com feriado municipal, estadual ou nacional ou se não houver disponibilidade de comunicação eletrônica.

²² Lei nº 9.307/96, art. 27

²³ Lei nº 9.307/96, art. 30

²⁴ CPC, art. 218, § 4º.

²⁵ CPC, art. 223, §§ 1º e 2º.

9.6. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da comunicação, sendo computados os feriados e dias não-úteis após o início da contagem.

9.6.1. Findando-se o prazo em dia não-útil ou sem expediente na Soluma'at, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte.

9.6.2. Não correrão prazos em período de férias coletivas da Soluma'at.

9.6.3. A comunicação será considerada como feita no primeiro dia útil subsequente ao envio da correspondência, caso não haja confirmação de recebimento.

9.7. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.²⁶

9.8. A Secretaria sempre certificará a data dos atos praticados pelas partes, pelos árbitros e pelos peritos, a fim de acompanhamento dos prazos estipulados neste Regulamento.

9.9. Os árbitros deverão, salvo motivo relevante e devidamente justificado, proferir despachos em 5 (cinco) dias e decisões interlocutórias em 10 (dez) dias.

9.9.1. Consideram-se decisões interlocutórias todo o pronunciamento arbitral de natureza decisória que não ponham fim ao litígio.

9.10. As partes poderão modificar os prazos destinados à prática dos atos de iniciativa delas e/ou do árbitro, sendo necessária a ratificação deste último, salvo os destinados à Soluma'at.

9.11. Havendo mais de uma pessoa notificada, o prazo para cada um é contado individualmente.²⁷

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Se não houver estipulação pelas partes ou fixação em contrato, o idioma a ser adotado na arbitragem será definido pelo árbitro, que deve observar a conveniência, melhor fluidez do procedimento e outras circunstâncias relevantes para as partes e para o objeto do conflito. Inexistindo razão relevante para adoção de algum idioma, dever-se-á privilegiar o português a qualquer outro.

10.2. As sessões de arbitragem poderão ocorrer por transmissão eletrônica, desde que as partes anuem com esta modalidade, sendo computadas para fins de pagamento da taxa de administração.

10.3. As partes disporão sobre o cabimento e o valor de honorários de sucumbência e de multa por litigação de má-fé.

²⁶ CPC, art. 225

²⁷ CPC, art. 231, VIII, § 2º.

10.4. Somente em casos excepcionais e se tal medida for necessária a arbitragem poderá ocorrer em local diverso da Soluma'at.

10.5. As partes deverão informar antecipadamente o nome dos seus representantes e procuradores, endereço eletrônico para recebimento de correspondências e que possuem poderes especiais para negociar e transigir.

10.6. Fixar-se-á preferencialmente o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento de atos administrativos expedidos pela Soluma'at, salvo necessidade de adequação em benefício das partes, mas com a observância o quanto possível dos interregnos mencionados pela Lei da arbitragem, pelo Conima e pelo CNJ entre o início do procedimento e seu término.

10.7. Após encerrado o procedimento, os documentos porventura depositados perante a Soluma'at serão colocados à disposição da parte que os apresentou, para que sejam retirados dentre de 30 (trinta) dias contados do recebimento do respectivo comunicado, ficando a Secretaria autorizada à sua destruição, no caso de inação da parte neste prazo.

10.8. Todos os documentos e comunicações feitas entre as partes e o árbitro deverão ser repassados à Secretaria, por meio de correspondência eletrônica.

10.9. A Soluma'at não acompanhará o cumprimento da sentença decisória ou homologatória.

11. VIGÊNCIA

11.1. Este Regulamento entra em vigor no dia 28 de maio de 2020 e seus termos valerão até que haja alteração formal que é a divulgação no *site* oficial da Soluma'at, ou por outro meio de comunicação oficial, na hipótese de impossibilidade técnica de veiculação da modificação.

ANEXO I

TAXAS ADMINISTRATIVAS, HONORÁRIOS E DESPESAS DIVERSAS

VALORES - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			
Valor da Causa		Taxa de Administração	Taxa de Registro
De	Até		
R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 1.500,00
R\$ 200.001,00	R\$ 500.000,00	R\$ 6.300,00	R\$ 1.500,00
R\$ 500.001,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 11.520,00	R\$ 1.500,00
R\$ 1.000.001,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 25.740,00	R\$ 1.500,00
R\$ 1.500.001,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 34.308,00	R\$ 1.500,00
R\$ 2.000.001,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 39.330,00	R\$ 1.500,00
R\$ 5.000.001,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 49.716,00	R\$ 1.500,00
R\$ 10.000.001,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 52.200,00	R\$ 1.500,00
R\$ 15.000.001,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 54.000,00	R\$ 1.500,00

R\$ 20.000.001,00	R\$ 30.000.000,00	R\$ 55.800,00	R\$ 1.500,00
R\$ 30.000.001,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 57.600,00	R\$ 1.500,00
R\$ 40.000.001,00	R\$ 50.000.000,00	R\$ 59.400,00	R\$ 1.500,00
R\$ 50.000.001,00	R\$ 100.000.000,00	R\$ 61.200,00	R\$ 1.500,00
R\$ 100.000.001,00	R\$ 200.000.000,00	R\$ 63.000,00	R\$ 1.500,00
R\$ 200.000.001,00	R\$ 500.000.000,00	R\$ 64.800,00	R\$ 1.500,00
R\$ 500.000.001,00		R\$ 66.600,00	R\$ 1.500,00

TABELA DE HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS		
Valor da Causa		Honorário
De	Até	
R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
R\$ 200.001,00	R\$ 500.000,00	R\$ 7.000,00
R\$ 500.001,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 12.800,00
R\$ 1.000.001,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 28.600,00
R\$ 1.500.001,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 38.120,00
R\$ 2.000.001,00	R\$ 5.000.000,00	R\$ 43.700,00
R\$ 5.000.001,00	R\$ 10.000.000,00	R\$ 55.240,00
R\$ 10.000.001,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 58.000,00
R\$ 15.000.001,00	R\$ 20.000.000,00	R\$ 60.000,00
R\$ 20.000.001,00	R\$ 30.000.000,00	R\$ 62.000,00
R\$ 30.000.001,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 64.000,00
R\$ 40.000.001,00	R\$ 50.000.000,00	R\$ 66.000,00
R\$ 50.000.001,00	R\$ 100.000.000,00	R\$ 68.000,00
R\$ 100.000.001,00	R\$ 200.000.000,00	R\$ 70.000,00
R\$ 200.000.001,00	R\$ 500.000.000,00	R\$ 72.000,00
R\$ 500.000.001,00		R\$ 74.000,00

Anexo 2 - TABELA DE EMOLUMENTOS

Para fins desta tabela, será adotada folha A4, fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,15.

Diligência	Valor R\$
Certidões sobre peças e documentos arquivados	R\$10,00
Conferência de cópia de peças e/ou de documentos dos procedimentos em tramitação ou tramitados na Soluma'at com autenticação de "confere com apresentado).	R\$5,00 por página
Declarações de andamento do feito ativo	R\$10,00
Digitalização de peças e documentos	R\$2,00 por página
Pesquisa em procedimentos arquivados	R\$5,00 por página
Relatório de diligências	R\$10,00 por página

Realização de pagamento/depósito por boleto bancário	R\$5,00
Realização de pagamento/depósito por TED	R\$15,00
Serviço de postagem	R\$30,00

Anexo 3 – IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITRO

TAXA ADMINISTRATIVA		R\$ 1.800,00
HONORÁRIOS POR MEMBRO DO COMITÊ		
VALOR DA CAUSA		
De	Até	
R\$ 0,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.300,00
R\$ 1.500.001,00	R\$ 7.500.000,00	R\$ 1.800,00
R\$ 7.500.001,00		R\$ 3.000,00

Anexo 4 - ÁRBITRO DE URGÊNCIA

Taxa administrativa	R\$1.800,00
Honorários para árbitro de urgência	10% sobre tabela de honorários – valor mínimo: R\$1.300,00